SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0002912-04.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Telefonia

Requerente: Andressa da Silva Peças Me

Requerido: Scw Telecom Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 23 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 306/12

VISTOS.

ANDRESSA DA SILVA PEÇAS - ME ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA c.c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de SCW TELECOM LTDA.

A requerente alega, em suma, que em meados de março de 2010 firmou contrato de prestação de serviços de acesso à internet com a requerida. Pagava por este serviço R\$ 68,90. Devido a uma queda de sinal de internet por mais de 72 horas e a inaptidão da requerida para resolver o problema, ficou sem o serviço e deliberou requer a rescisão. Na sequência recebeu via correio uma duplicata mercantil, sem aceite, com vencimento para o dia 25/09/2011, no valor de R\$ 545,00, e que foi protestada junto ao cartório de notas e protestos desta comarca, situado na Rua Conde do Pinhal. Ajuizou então Ação Cautelar (processo n. 2065/11) em tramite perante esta 1ª Vara Cível,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

visando à sustação do protesto. Requer a declaração de inexistência do débito referente ao valor cobrado pela requerida da importância de R\$ 545,00 e, ainda, que seja ela condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou documentos á fls. 18/51.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ás fls. 63/109 alegando que: 1) nenhuma irregularidade praticou, pois a requerente não produziu provas com relação aos três dias de ausência de prestação de serviços; 2) assegura que em nenhum momento a autora entrou em contato com seu serviço de atendimento ao cliente. Portanto não houve a suspensão ou interrupção dos serviços prestados no mês de julho/2011. Requer seja julgado improcedente o pedido de inexistência do débito e seja julgado improcedente o pedido que visa sua condenação a indenização por danos morais.

Sobreveio réplica ás fls. 111/127.

As partes foram instadas a produzir provas ás fls. 129. A requerente permaneceu inerte, enquanto que a requerida manifestou-se às fls. 130/131 requerendo expedição de oficio á empresa Google Brasil internet Ltda. Encartada a resposta de fls. 173/178, a requerida se manifestou as fls. 181/182 e a requerente permaneceu inerte.

As partes novamente foram instadas a produzir provas ás fls. 184. A requerida requereu prova testemunhal ás fls. 177/178 e a requerente solicitou apresentação de prova documental ás fls. 190/191.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A prova oral solicitada pela ré é descabida nos moldes em que a controvérsia se estabilizou, e ainda porque os fatos controvertidos estão demonstrados por hábil prova documental.

Ademais, a interrupção dos serviços de

<u>internet</u> que a autora sustenta ter ocorrido, seu deu por três dias em meados de <u>2011</u>, ou seja, há quatro anos, sem que tenha sido a ela associado algum fato externo memorável.

Por outro lado, se atendido o pleito da ré, certamente viriam a Juízo pessoas do seucírculo de relacionamento que tinham com ela algum vínculo na época, o que torna as oitivas no mínimo prejudicadas.

A ré foi notificada formalmente em 18 de julho de 2011 poucos dias após a falha a respeito da falta de interesse da autora na manutenção do contrato. Com isso, foi cumprida a cláusula 32 (fls. 34) do contrato assinado entre as partes.

A ré, não providenciou a contranotificação e, pior, não provou tecnicamente em juízo que os serviços foram prestados como contratado (cláusula 3^a – fls. 30), ou seja, de maneira ininterrupta e eficiente.

A questão é técnica e não pode ser aclarada exclusivamente por testigos.

Também não se trata de uma desistência pura e simples da autora e sim de um ato motivado, devendo ser presumida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veracidade do que foi sustentado na portal (a relação em exame é tipicamente de consumo e a reclamação do consumidor, hipossuficiente no aspecto técnico se reveste de verossimilhança).

Outrossim, a atuação insatisfatória da ré na prestação dos serviços propostos pode ser atestada pelo grande número de demandas contra ela movidas por consumidores locais, na sua grande maioria acolhidas judicialmente.

Como se tais argumentos não tastassem, o negócio jurídico firmado pelas partes submete-se às regras da Lei 9.472/91 que regula os serviços de telecomunicação e a Resolução ANATEL 272/01 que prevê em seu artigo 59, VII, o direito do consumidor assinante cancelar o serviço a qualquer tempo sem custo adicional.

Como a duplicata foi sacada para cobrar uma multa que, como dito, é indevida, impõe-se a declaração de sua inexigibilidade.

Por fim, diante do protesto indevido (que se concretizou, como podemos notar a fls 11, da cautelar em apenso), a autora faz jus ao arbitramento de danos morais, que no caso se tipifica "in re ipsa".

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE da duplicata mercantil nº 01052545658, no valor de R\$ 545,00, protestada perante o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos (cf. fls. 11 do apenso) e para CONDENAR a requerida, SCW TELECOM LTDA, a pagar à autora, ANDRESSA DA SILVA PEÇAS ME, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção e juros de mora, à taxa legal, a contar da publicação da presente.

Torno definitiva a liminar concedida nos autos em apenso. Oficie-se após o trânsito em julgado. Eventuais despesas para o cancelamento definitivo poderá ser arcada pela interessada, procedendo-se sua execução nos autos, juntamente com as demais verbas.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA